



PROCESSO : 75027/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Araputanga**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Sidney Pires Salomé**, e submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Edivaldo Mota Araújo, pela auxiliar de controle externo, Sra. Wilcy Martins Monteiro, e pelo técnico de controle público externo, Sr. Domingos Silva Lima, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 300796/2013), apontando 8 (oito) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 2569/2013 (Sr. Sidney Pires Salomé, prefeito – doc. 310823/2013) e 2568/2013 (Sr. Josimar Alex de Barros, contador – doc. 310826/2013), os quais apresentaram suas defesas conjuntamente, conforme documento digital protocolado neste Tribunal sob o número 5231/2014.

Em derradeiro pronunciamento (doc. 87018/2014), a equipe técnica, após apreciar os argumentos da defesa, concluiu pela permanência de 5 (cinco) irregularidades que, de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, possuem natureza grave. São elas:

Responsável: **Sr. Sidney Pires Salomé** (prefeito).

1. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de valor excedente em relação à telefonia móvel - (item 3.2.A.4).

1.2. Débitos (multa, licenciamento, IPVA) pendentes no Detran (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). (item 3.10.1).

2. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos



casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Ausência de retenção de INSS - (item 3.2.2).

3. GB01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) -(item 3.3).

3.1. Aquisições e serviços sem procedimento licitatório, conforme objetos indicados no quadro relacionado no item 3.3.1.

4. GB02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.3).

4.1. Inexigibilidades e dispensas indicadas no quadro relacionado no item 3.3.2.

Responsável: **Sr. Josimar Alex de Barros** (contador).

5. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como ações e serviços da saúde. (art. 212, CF) - (item 3.9).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificação 783 e 784/AJ/2014, que foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 377, de 12/5/2014, à pág. 01, o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos mediante o protocolo 95150/2014.

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- RECEITAS

De acordo com as informações da área técnica (doc. 87018/2014), as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício de 2013 totalizaram **R\$ 28.214.470,49** (vinte e oito milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos).

2 - DESPESAS

No exercício de 2013, foram realizadas despesas pelo Município nos seguintes valores (doc. 87018/2014):



EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
27.594.355,38	27.303.556,56	25.511.050,17

3 – DÍVIDA ATIVA

De acordo com o Anexo 10 de janeiro a setembro/2013, o valor auferido com a dívida ativa somou R\$ 119.068,74 (cento e dezenove mil, sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

A equipe técnica registrou que, para cada R\$ 1,00 de dívida ativa, foi efetivamente arrecadado apenas R\$ 0,10, de janeiro a setembro/2013, ou seja, apenas 10% do saldo de dívida ativa. Tal fato indica ausência de providências efetivas para cobrança de dívida ativa, o que foi inicialmente apontado como irregularidade (BB03. Gestão Patrimonial_Grave).

Todavia, após a análise dos argumentos apresentados pela defesa, a ilegalidade foi sanada, sob a alegação de que o gestor não permaneceu totalmente inerte, tanto é que comparando com exercícios anteriores houve aumento da receita de arrecadação da dívida ativa.

4 - RESTOS A PAGAR

De acordo com as informações da equipe técnica (doc. 87018/2014), o total de Restos a pagar seria R\$ 2.083.305,21 (dois milhões, oitenta e três mil, trezentos e cinco reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 290.798,82 (duzentos e noventa mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) de restos a pagar não processados e R\$ 1.792.506,39 (hum milhão, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos) de restos a pagar processados.

Entretanto, conforme dados enviados pelo gestor (Aplic – Restos a Pagar), no encerramento do exercício de 2013 foi inscrito em Restos a Pagar o total de R\$ 1.772.890,28 (hum milhão, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 290.798,82 (duzentos e noventa mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) não processados e R\$ 1.485.091,46 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, noventa e um reais e quarenta e seis centavos) processados.

Diante da divergência de R\$ 307.414,93 (trezentos e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e três centavos) no valor dos Restos a Pagar Processados, a área técnica sugere que seja realizada determinação ao gestor para que as informações enviadas pelo sistema APLIC representem corretamente as despesas empenhadas/liquidadas/pagas pela Prefeitura, bem como que a equipe técnica responsável pelas contas de 2014 acompanhe os registros contábeis para verificar



possíveis inconsistências e divergências relacionadas às despesas informadas pela prefeitura.

Por último, salientou que no sistema Aplic consta que não foram cancelados Restos a Pagar processados.

5 - LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

A equipe de auditoria registrou que de janeiro a setembro de 2013 foram realizados 33 (trinta e três) Pregões Presenciais, 16 (dezesesseis) Convites, 11 (onze) Inexigibilidades, 1 (uma) Tomada de Preços, 2 (duas) Concorrências Públicas, 14 (quatorze) Dispensas.

6 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados em 2013 pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as Representações Internas 143952/2013 e 254452/2013, que tratam do não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE/MT no exercício de 2013 e tramitam independente das contas em apreço.

Além disso, foi formulada a Representação Externa 72540/2014 pela Câmara Municipal de Araputanga, que trata de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 9/2013, cujo objeto se refere ao registro de preços para futura e eventual alocação de mão de obra em diversos serviços municipais, que foi julgada improcedente na sessão plenária do dia 12/8/2014.

7 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1725/2014 (doc. 100641/2014), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

“a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Araputanga-MT, **referentes ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Pires Salomé, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor municipal, **Sr. Sidney Pires Salomé**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do



RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**Item 1 – JB 01**); não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**Item 2 – DB 14**); não- realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (**item 3 – GB 01**) e realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (**Item 4 – GB 02**);

c) pela **aplicação de multa** ao contador, **Sr. Josimar Alex de Barros**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes – **Item 5 (CB 02)**;

d) pela **determinação ao atual gestor e demais responsáveis** para que:

d.1) **insira** no Termo de Responsabilidade para uso de celular por órgãos públicos, as normas constante na pag. 06 do relatório técnico conclusivo e **recolha** o valor do principal dos licenciamentos não quitados com recursos do município, e que os valores dos juros e multa pelo atraso sejam apurados para que o atual gestor verifique o responsável, para que promova o recolhimento com recursos próprios (**JB 01**);

d.2) **recolha** o valor do principal do INSS com recursos do município, e instaure processo administrativo buscando apurar os valores dos juros e multa pelo atraso, bem como o responsável, o qual deverá recolher o montante com recursos próprios (**DB 14**);

d.3) **observe** os preceitos legais quanto à aquisição e contratação com a administração pública esculpido nas normas legais (**GB 01**);

d.4) **faça** os registros contábeis de forma correta, em especial para que as despesas com indenização sejam pagas na função Administração e não na Saúde (**CB 02**);

e) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator